

12

01-0002/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0002 / 2009 DE 2009

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0002 / 2009 DE 05/01/2009

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(GARANTE A RESERVA DE ASSENTO AOS COBRADORES DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:53:52

00000056929-11



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 01 do prots. 1

Nº 01-2 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIVRO HOJE

AS COMISSÕES DE: 07 FEV. 2009

Const. Transp. e Log. - Port. e Aero. -
Transp. - Transp. - T. Econ. -
Saúde, Hom. Soc. - Trabalho -
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
Daniel Martins Godoi

PROJETO DE LEI nº.

01 - PL

01-00002/2009

Altera dispositivo da Lei nº.

10.012, de 13 de dezembro de

1985, e adota outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

16 JUN 2009

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a utilização especial de assentos nos veículos de transporte coletivo de passageiros.”

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 2º-A à Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Todos os veículos empregados nas linhas do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município do São Paulo, seja subsistema estrutural ou local, deverão possuir assento reservado ao cobrador.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), dobrado em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

03 FEV 2009

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, em anexo, o(s) documento(s)	
nº 2 a 4	
Em 05/02/09	
Ass: _____	

Adelina Cicone	
Assistente Parlamentar	
Registro 110.406	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

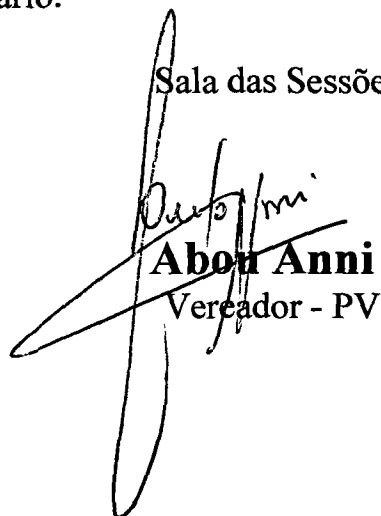
Folha nº 02 do proc.º 3
Nº 01-2 de 09
Adelina Ciconio - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº <u>03</u> do proc. fls. 4
Nº <u>01-2</u> de <u>09</u>
Adelina Cicono Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

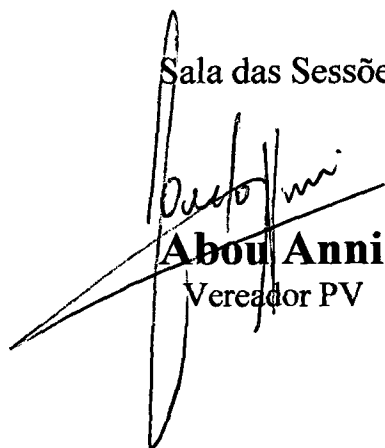
O presente projeto de lei tem objetivo garantir a reserva de assento aos cobradores do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, seja do subsistema estrutura estrutural e principalmente a àqueles pertencentes ao subsistema local.

Com efeito, cumpre ponderar que os veículos utilizados para o transporte público atinente ao subsistema local não contam com o assento reservado ao cobrador. Tanto é verdade, que mesmo após a edição da Lei 13.207 de 09 de novembro de 2001, que obriga a presença de mais um funcionário além do motorista nos ônibus, vimos que os denominados “minibus” e “microbus” não contam com tal profissional e por consequência, sequer possuem o pleiteado assento reservado.

Por sua vez, o fato dos veículos do subsistema local não contarem com o assento reservado ao cobrador, bem como a própria falta deste profissional, faz com que os motoristas acabem cobrando a tarifa, o que somos sabedores ser infração de trânsito, previsto no artigo 252, V, do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, verdade seja que a cobrança da tarifa pelo próprio motorista é acúmulo de função, que traz perigo aos passageiros pela possível distração do condutor na execução do ato privativo à função do cobrador.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta, por ser medida de segurança e justiça!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-2 109 05/02/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/02/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>12/02/09</u>	AS <u>16:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SABA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>13/02/2009</u>

Pesquisa efetuada.
17/02/2009

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA DE	SÃO PAULO
Seguem juntos	folio(s) de
fls. 05 108	18/02/09

Assistent

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05	do
Processo nº 002/09	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 002/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 799/07, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, Subsistemas Estrutural e Local.

Cópia do projeto de lei citado acompanha esta informação, assim como da Lei nº 10.012/85, que se pretende alterar.

Informa-se, ainda, que está em tramitação o Projeto de lei nº 0113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiros, coletivo e individual, matérias conexas ou afins e que propõe a revogação da Lei nº 10.012/85. O projeto já foi aprovado em primeira discussão e votação em 21.03.07.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

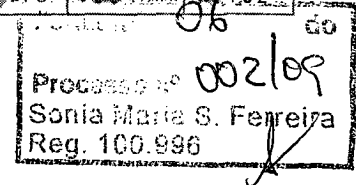
| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 117km/h 1e2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 799 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 799/2007

do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no Município, Subsistemas Estrutural e Local e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica vedado ao motorista dos ônibus que integram os Subsistemas Estrutural e Local do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de São Paulo a prática de atividades inerentes à função de cobrador.

Parágrafo único. Entendem-se por atividades inerentes à função de cobrador:

- I - cobrança das passagens aos usuários;
- II - exame dos passes apresentados, no sentido de verificar sua autenticidade;
- III - apuração da arrecadação, efetuando levantamento da fêria do período e apresentação o montante obtido à empresa;
- IV - qualquer outra elencada pela Classificação Brasileira de Operações.

Art. 2º O Poder Executivo editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.

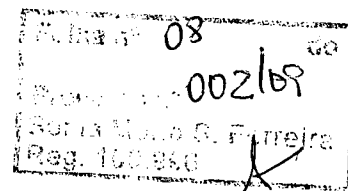
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Conselho de Administração e Justiça
Em 19/2/09 às 15h
RF

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Natalina

Conselho de Administração, Justiça e
Em 04/03/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

1/06/03/09 - 15:15h - *RF*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/03/09 AS 15:00h
POR *Alc*
SAÍDA 27/03 AS 14 h 20 ASS: *RF*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (junto inter) *07*
sob nº *07*
04/09

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00056/2009

Folha nº 09 do proc.
nº 01-02 de 2009
Solange Reimondos Santos
R\$ 10.001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, que visa alterar a Lei nº 10.012/85 acrescentando artigo que torna obrigatória a reserva de assento para o cobrador em todos os veículos empregados nas linhas do sistema de transporte coletivo de passageiros do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pag. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Walter Nakelini

Alvo Sotene

João Antônio

Abou Anni

A deuta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02, 4, 09

SOLANGE RAYONE DOS SANTOS
RF 10801
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 06 / 2009

pagina 107 coluna 3ª

Conferido: Manoel Silva

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 02 / 04 / 09 15:30 H.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Honre Vereador / A Honre Vereadora	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em:	08 / 04 / 09
Pres. da Comissão	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.	

Segue	_____	Junta de	_____	esta data
Documento	_____	e papel de Informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 10
Em 30 / 04 / 09				

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Folha nº	- 10 -	do
Processo nº	002/09	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.83		

16 - PAR
16- 00197/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/09.

O projeto de lei nº 002/09 do nobre Vereador Abou Anni (PV), "altera dispositivo da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências".

Segundo consta da justificativa do autor, o PL objetiva garantir a reserva de assento aos cobradores do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, nos subsistemas estrutural e local. Observa que, "mesmo após a edição da lei nº 13.207/01, que obriga a presença de mais um funcionário além do motorista de ônibus, vimos que os denominados "minibus" e "microbus" não contam com tal profissional e por consequência, sequer possuem o pleiteado assento reservado". Ressalta, ainda que, muitos motoristas acumulam a função de cobradores, constituindo-se em uma infração de trânsito, previsto no artigo 252, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

O PL propõe alterar a ementa da Lei nº 10.012/85 que passará a vigorar com a seguinte redação: - "Dispõe sobre a utilização especial de assentos nos veículos de transporte coletivo de passageiros."; acresce o art. 2-A, a esta mesma lei, com a seguinte redação: - "Art. 2º-A Todos os veículos empregados nas linhas do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo, seja subsistema estrutural ou local, deverão possuir assento reservado ao cobrador.", e estabelece multa pelo descumprimento da presente propositura.

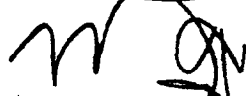
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou parecer pela legalidade da proposta.

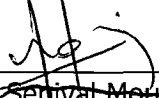
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **favoravelmente** ao PL, por apresentar propostas que garantirão melhores condições de trabalho para o desenvolvimento de importante atividade econômica.

Sala da Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 30/04/2009.

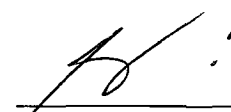
Vereador Ricardo Teixeira
Presidente

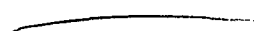

Vereador Atílio Francisco


Vereadora Mara Gabrielli
Relatora


Vereador Serival Moura
DONATO


Vereadora Marta Costa


Vereador Goulart


Vereador Marcelo Aguiar

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 04.05.09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 04/05/09 às 13h20

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Saída da Comissão

Em 22/05/09

Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 62 do R.I.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 161 06 12009

pagina 107 coluna 32

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

Segue m juntado A, nesta data

Documento A a papel de informação

Rubricado A sob folha A nº A

11 e 12 Em 15/06/09

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 - do proc.
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-02 de 20 09
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651
fls. 16

16 - PAR
16- 00424/2009

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2009.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, altera dispositivo da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O objetivo da propositura é garantir a reserva de assento aos cobradores do transporte coletivo urbano de passageiros do município de São Paulo, seja do subsistema estrutural e principalmente àqueles pertencentes ao subsistema local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também apresentou parecer favorável.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar, pois ele incide diretamente sobre um aspecto essencial da saúde do trabalhador. De acordo com a CLT, em todas as atividades de trabalho é necessário garantir a condição mínima de saúde do trabalhador. Assim, da mesma forma como várias categorias profissionais exigem o chamado EPI (Equipamento de proteção individual) e uma estrutura ergonomicamente adequada, a função de cobrador também exige determinadas condições, entre elas um espaço e um assento apropriado. Dentro dessa perspectiva, a obrigatoriedade do assento assegura ao cobrador um contexto ergonômico mínimo que, caso não existisse, poderia acarretar várias horas de esforço e sobrecarga da estrutura corporal e o resultado disso seria o adoecimento ocupacional.

17 - RELCOM
17- 00453/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do proc.
nº. 01-02 de 20 01. 17

PL 02/09

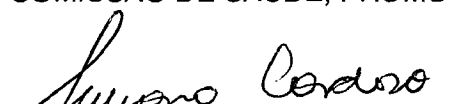
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

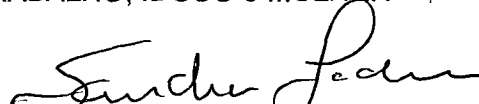
Favorável, portanto, é o nosso parecer.

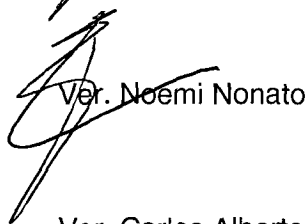
Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas, 09/06/09

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO e MULHER


Ver. Juliana Cardoso - Presidente

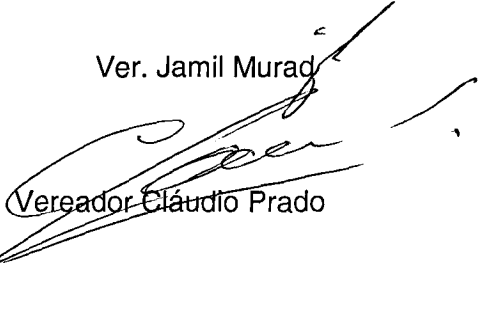

Ver. Sandra Tadeu


Ver. Noemi Nonato

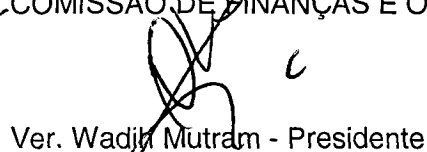
Ver. Milton Ferreira

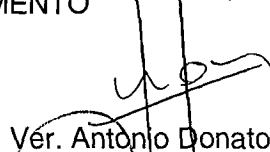
Ver. Jamil Murad

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.


Vereador Cláudio Prado

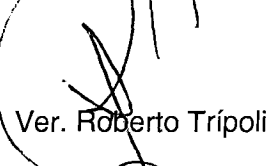
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Wadih Mutram - Presidente


Ver. Antonio Donato

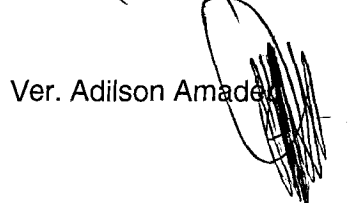

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Milton Leite


Ver. Roberto Trípoli

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Arelino Tatto


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 06 / 2009
pagina 91 coluna 2ª
Conferido: *MJS.*
~~Maria Tereza Affonso da Silva~~
Técnico Administrativo
RF 10.651

retificação

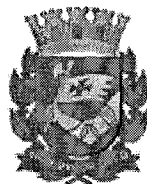
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 2009
pagina 129 coluna 2ª
Conferido: *MJS.*
~~Maria Tereza Affonso da Silva~~
Técnico Administrativo
RF 10.651

Seguem anexados, nesta
data, o(s) projeto(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 13.214
Em 17 / 06 / 09
Ass.: *Eva P. P. P.*
Assistente Parlamentar
PF 100453



- “PL 2/2009, do Vereador ABOU ANNI (PV). Altera dispositivo da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências. (Garante a reserva de assento aos cobradores do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 2/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-02 de 2009 17/06/09 (a) 6

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

17/06/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

17/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2